



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO
Rua do Rosário n° 04 - Centro - Queluzito - MG
CEP: 36.424-000 - Telefax: 31 3722-1222



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO 044/2020

TOMADA DE PREÇOS 001/2020

Trata-se de análise de impugnação ao Edital supracitada, interposta em 04 de maio de 2020 pela empresa **DANILO ARAÚJO GONÇALVES MACIEL ENGENHARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 30.480.108.0001/90, com sede na Rua Vereador Agostinho Peixoto Maciel, nº 173, Centro, Piranga-MG, representada neste ato por seu representante legal o Sr. **DANILO ARAÚJO GONÇALLVES MACIEL**, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, portador da Carteira de Identidade RG MG-15.200.907 e CPF nº 070.231.556-78

I- DAS PRELIMINARES

A comissão permanente de licitação incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais.

É cediço, portanto, que caberá a comissão permanente de licitação antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A Lei Federal nº 8.666/93, a qual prevê nos §1º e 2º do artigo 41 o seguinte:

§1º Qualquer **cidadão** é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Dá leitura do dispositivo legal, observa-se que para impugnar o edital se tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para impugnar. O Edital da **Tomada de Preços 001/2020** previu no Item 13.0 a impugnação da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO
Rua do Rosário n° 04 - Centro - Queluzito - MG
CEP: 36.424-000 - Telefax: 31 3722-1222



13.1 Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Depreende-se que em sendo o Impugnante licitante, ele terá até o **cinco dias úteis que anteceder à data de realização da sessão** para impugnar o edital.

O documento de impugnação apresentado traz como impugnante **DANILO ARAÚJO GONÇALVES MACIEL ENGENHARIA**.

Diante disso, será a peça apresentada considerada como ato impugnatório oriundo de LICITANTE.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Item 13.0 do edital a impugnação se dará “Até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

A referida impugnação foi enviada via e-mail e recebida pela comissão permanente de licitação no dia **04/05/2020**, interposta tempestivamente pela empresa **DANILO ARAÚJO GONÇALVES MACIEL ENGENHARIA**.

II - DAS RAZOES DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante questiona a especificação a exigência do item 8.2.1 da Tomada de Preços 001/2020.

“...Ocorre que foi detectado uma irregularidade no item 8.2.1 relativa à exigência de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acervado pelo CREA, em nome da empresa, para fins de comprovação de aptidão técnica, de que executou satisfatoriamente, contrato com objeto igual, compatível ou semelhante com o ora licitado. prazo do Pregoeiro para análise das impugnações apresentadas tempestivamente..”

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO
Rua do Rosário n° 04 - Centro - Queluzito - MG
CEP: 36.424-000 - Telefax: 31 3722-1222



Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Antes de entrar no ponto questionado, é importante deixar claro que após publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. Nessa hipótese, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação. No segundo caso, a manifestação tem por finalidade contestar os termos do Edital por considerar ilegais suas cláusulas, solicitando alterações no sentido de adequá-las aos limites da Lei.

Dito isto, e passando a análise da impugnação impetrada da empresa **DANILO ARAÚJO GONÇALVES MACIEL ENGENHARIA** verificamos que nenhum item do Edital foi atacado por suspeita de ilegalidade. O representante da empresa apenas não compreendeu as exigências de habilitação do edital.

É de conhecimento que a principal finalidade de uma licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para administração Pública. A lei determina que fique comprovado no processo licitatório através de prova documental a sua habilitação jurídica, **qualificação técnica**, qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. A administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para habilitação dentro dos limites previstos na lei 8.666/93.

Frisa-se, ainda, que o edital impugnado se pautou nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO
Rua do Rosário n° 04 - Centro - Queluzito - MG
CEP: 36.424-000 - Telefax: 31 3722-1222



Ao se proceder a edição do certame licitatório, busca este Município maior eficiência, condições técnicas adequadas e seguras, e melhores resultados na contratação, como normatizam os princípios constitucionais norteadores das ações da Administração Pública.

Nessa esteira cumpre-se analisar os argumentos da ora Impugnante na mais estrita legalidade e impessoalidade.

Neste passo, dispõe a Lei 8.666/93, relativamente à comprovação da qualificação técnica necessária à participação de licitação, no inciso II do artigo 30, que limitará a:

I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, deve ter sempre o objetivo de assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas no contrato com a Administração.

Cintra do Amaral analisou a imposição de exigências de qualificação técnica e sobre ela apresenta as seguintes considerações:

Não encontramos absolutamente nenhum argumento favorável à licitação pública aberta a todos e admitimos sem reserva o ponto de vista segundo o qual, quando a licitação faz apelo à concorrência, é absolutamente essencial que, para cada empreendimento licitado, a concorrência pública se limite às empresas cuidadosamente escolhidas em função da importância e da natureza das obras, e reconhecidamente capazes de empreitar e executar o trabalho com os necessários requisitos de qualidade¹. (CINTRA DO AMARAL. Qualificação técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93). Revista Trimestral de Direito Público.)

Frisa-se que, à luz do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos, convém ressaltar que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; não prevê exigência desnecessária; não envolve vantagem para a Administração e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, pelo contrário, as exigências são importantes para o êxito da contratação.

Nesse sentido, vejamos as exigências de habilitação no que prescreve o item 8.2.1 do edital em questão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO
Rua do Rosário n° 04 - Centro - Queluzito - MG
CEP: 36.424-000 - Telefax: 31 3722-1222



8.2.1 Apresentação de Atestado de **Qualificação Técnica Operacional**, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação e compatível em características, quantidades e prazos, emitido por entidades de direito público ou privado, em nome da empresa licitante e do profissional que faça parte do quadro técnico da licitante.

Nota-se, que em momento algum exige-se a comprovação **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** da empresa, por razões já trazidas pelo impugnante, a comprovação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), foi exigida no subitem 8.2.2, no que pese a comprovação do Responsável Técnico, vejamos:

8.2.2 ATESTADO (S) DE **CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL**: A Comprovação Técnico-Operacional do (s) PROFISSIONAL (s) será feita mediante a apresentação de atestado expedido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, devidamente registrada na entidade profissional competente e acompanhado da correspondente **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Observa-se que, a especificação das exigências trazidas no subitem 8.2.1, trouxe interpretação equivocada, ao trazer em seu contexto "...em nome da empresa licitante e **do profissional que faça parte do quadro técnico da licitante.**".

IV. DECISÃO FINAL

Pelos motivos elencados **JULGAMOS IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **DANILO ARAÚJO GONÇALVES MACIEL ENGENHARIA**, de forma que **NEGAMOS PROVIMENTO**, mantendo-se os termos do edital e prazos nele contidos, mantendo-se os prazos contidos no edital.

As alterações do edital deverão ser acompanhadas através do site oficial do município, através do endereço eletrônico: www.que luzito.mg.gov.br

Queluzito, 04 de maio de 2020.

Rosemery Fernandes Chassim Ferreira
Presidente Comissão Permanente de Licitação